



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003980/98-03
Recurso nº : 120.700
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 101-93.130

CSSL – COISA JULGADA-FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL – ESTADO DE DIREITO ALTERADO – A coisa julgada material decorrente de sentença judicial transitada em julgado, abriga o contribuinte contra a exigência da CSSL, até o momento em que seja alterado o estado de direito, que foi fundamento para a declaração de sua inconstitucionalidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAÍBA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Processo nº : 10580.003980/98-03
Acórdão nº : 101-93.130

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui', is written below the text.

Recurso nº : 120.700
Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A.

RELATÓRIO

CARAÍBA METAIS S/A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 1/4 lavrado em 24.07.98, relativa a Contribuição Social s/ o Lucro do ano-calendário de 1994.

Na Impugnação que antecedeu a decisão monocrática, a interessada apresentou as razões assim sintetizadas:

- a) insurge-se contra a acusação da falta de recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro e de que teria indevidamente lançado na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, bases de cálculo negativas de período-base anteriores, objetivando anular as bases de cálculo positivas apuradas no decorrer do ano-calendário de 1994, posto que informou a AFTN autuante que "está desobrigada de recolher a CSSL em face da decisão judicial que lhe é favorável, do TRF da 1ª Região, transitada em julgado em razão do Egrégio STF ter negado seguimento ao RE NR. 148090-210, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional";
- b) não significa, com isso, "a confissão de procedimento irregular que a autuação quer emprestar à informação, o que já evidencia, por si só, a fragilidade da acusação";
- c) "o fato da PGFN ter ingressado com a Ação Rescisória nr. 94.01.29405-4-DF visando desconstituir aquele acórdão não se presta a socorrer a infundada acusação, sendo irrelevante, também, que o TRF da 1ª Região tenha julgado procedente a referida ação rescisória. A autuação esquece-se de registrar que



há o Recurso Especial da Signatária pendente de apreciação do STJ e que portanto a decisão do TRF dando a rescisória como procedente ainda encontra-se “sub-judice”. Frise-se demais, que nos exatos termos do artigo 489 do Código Civil “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”;

- d) enquanto não se esgotarem todos os recursos cabíveis na ação rescisória em curso, prevalece a sentença transitada em julgado que deu pela inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social s/o Lucro;
- e) não se aplica ao seu caso a decisão prolatada no processo em que é parte a CEMAN e outros, pelo STJ, em razão de que seus efeitos não serem “erga omnes”;
- f) é notório que o STF declarou a cobrança da CSSL inconstitucional apenas em relação ao ano-base de 1988, e essa questão de mérito não é objeto de discussão. “O que se cogita são os efeitos da coisa julgada que a decisão do TRF da 1ª Região criou em favor da Impugnante, ainda que posteriormente o STF tenha firmado entendimento diverso”;
- g) “embora seja matéria estranha à competência dos órgãos julgadores administrativos, até para desfigurar a propalada certeza que a autuação pretende transmitir de que o STJ irá bisar a sua decisão exarada no outro processo, impõe-se ressaltar que a ação rescisória em que é parte a Signatária é, nas palavras do Prof. Arruda Alvim, irremediavelmente intempestiva;”
- h) “a jurisprudência predominante e a melhor doutrina, aqui excepcionalmente representada pelo Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, são assentes na conclusão de que não cabe a ação rescisória na situação concreta que aqui se examina;” e
- i) “ainda que ao final a ação rescisória venha a ser julgada procedente, o que se cogita apenas ‘ad argumentandum’ já que a intempestividade – para não falar das outras questões de admissibilidade – configura-se impedimento intransponível, cabe ressaltar, conforme preleciona o Prof. Hugo de Brito Machado,



que tal decisão produziria somente efeitos 'ex nunc' não atingindo situações definitivamente constituídas como pretende a autuação".

Finalizando, requer a total improcedência da ação fiscal em face de sua argumentação.

Em suas razões de decidir o julgador singular ao apreciar a alegação da interessada do não cabimento da lavratura do Auto de Infração em face de haver a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressado com a ação rescisória visando desconstituir a sentença transitada em julgado que declarou inconstitucional a Contribuição Social no processo nr. assim se pronunciou:

"De acordo com a documentação que consta nos autos (docs. de fls. nrs. 89 a 104), observa-se que na data da lavratura do Auto de Infração – 21.07.98 -, o **Recurso Especial e o Extraordinário interpostos pela Impugnante já haviam sido apreciados pelo Tribunal Regional, o qual, em despacho publicado em 04.12.96, negou seguimento** (docs. de fls. nrs. 100 e 101).

Assim, no que diz respeito a esse aspecto (a necessidade do trânsito em julgado do acórdão rescisório para a lavratura do Auto de Infração), é de se observar o disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, o qual determina, "verbis":

"Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei."

Por outro lado, o artigo 587 do CPC, ao tratar da execução da sentença, determina que: ***"A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."*** (grifei).

Isto posto e a teor dos citados dispositivos legais, ao contrário do que afirma a Impugnante, tem relevância sim o Acórdão Rescisório, em razão dos recursos por ela interpostos não terem efeito suspensivo podendo, por isso, ser executada a sentença, ainda que de forma provisória.

Afastada fica, também, a aplicação, à espécie, do artigo 489 do Código Processo Civil, em face deste artigo tratar dos efeitos



ocorridos quando da propositura da Ação Rescisória e não dos efeitos da sentença – resultado da ação.

No que diz respeito a argumentação da Interessada relativamente ao cabimento da ação rescisória, ela é que totalmente despiciente (conforme ela própria reconhece na sua defesa), seja porque não é este o foro competente, seja em razão da matéria já ter sido submetida ao judiciário, o qual, via 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como relator o Juiz Eustáquio Silveira (Ação Rescisória nr. 94.01.29405-4/DF, Diário da Justiça de 29.05.95, página 32544), se pronunciou sobre o seu cabimento, não tendo a autoridade administrativa competência para tal mister, cabendo-lhe, tão-somente, adequar-se aos efeitos da sentença que no presente caso, teve a seguinte "ementa":

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SÚMULA 343/STF. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA INSTALADA APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. LEI 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 8º

1. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. A interposição do recurso cabível, a menos que intempestivo ou manifestamente por parte ilegítima, suspende o início da contagem do prazo decadencial.

2. A autora pediu a rescisão do julgado e novo julgamento da causa, o que afasta a arguição de inépcia da inicial.

3. Admite-se a ação rescisória se o acórdão violou a Constituição e a Lei nr. 7.689/88, ao considerar esta última como inconstitucional.

4. Afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF quando a questão controvertida for de natureza constitucional. Ademais, no caso, a controvérsia entre tribunais só se instalou após a prolação do acórdão rescindendo.

5. A instituição da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, mediante a Lei 7.689/88, nada tem de inconstitucional. Apenas o seu art. 8º, que determinou a sua cobrança já a partir do resultado obtido em 31.10.88, não se compadece com o disposto no art. 150, III, "a", combinado com o art. 195, parágrafo 6º, da carta política em vigor.



6. Ação Rescisória julgada procedente para, rescindindo o acórdão, dá provimento parcial aos recursos.

Data da Decisão: 02/05/1995

Decisão:

Rejeitar as arguições de decadência e inépcia da petição inicial, por maioria, admitir a rescisória e, a unanimidade, desconstituir o acórdão, para julgar procedente a rescisória e dar provimento parcial aos recursos."

Assim, não cabe a Impugnante ressuscitar na esfera administrativa, questões já decididas em nível judicial, por ser a via judicial uma instância autônoma e superior à administrativa.

Nesse passo não havia, como não há, qualquer óbice que impedisse à autoridade lançadora de, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 142 do CTN, realizar os lançamentos cabíveis (o que foi feito).

Logo, ao contrário do que afirma a Impugnante, no momento da lavratura do auto de infração, a ação rescisória já havia sido julgada procedente, estando, por isso, restabelecido o vínculo jurídico de natureza obrigacional "ex-lege", uma vez que a sentença que garantia o não recolhimento da Contribuição Social tinha sido rescindida e a matéria reapreciada, cujo resultado foi uma nova sentença de mérito restabelecendo o vínculo jurídico que tinha sido cortado pela sentença rescindida, não sendo necessário, portanto, se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a lavratura do Auto de Infração, conforme alegado pela Impugnante.

Equivoca-se a Impugnante ao procurar atribuir à sentença rescisória efeitos somente constitutivos, quando, na realidade, ela tem os dois efeitos, o constitutivo e o declaratório.

Transcreve o Parecer nr. 1.277, de 17.11.94 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tratando dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, em ação ordinária, relativamente as bases de cálculo negativas informadas pela



Impugnante na sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994, observa que em resposta à Intimação de nr. 57/98 onde é solicitada a justificação para esta informação (doc. de fl. nr. 09), ela esclarece (doc. de fl. nr. 10) que “está desobrigada de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro estatuído pela Lei nr. 7.689/88 em face da decisão transitada em julgado que lhe é favorável, no TRF da 1ª Região, transitada em julgado em razão de Egrégio STF ter negado seguimento ao RE nr. 148080-4/210 interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional”.

Entretanto, este seu entendimento não lhe autoriza informar base de cálculo negativa na sua Declaração de Rendimentos do citado ano-calendário, posto que nas normas que regularam o preenchimento da referida Declaração (MAJUR/94) e na legislação alusiva à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nr. 7.689/88 e alterações), não constam qualquer orientação que determinasse a adoção de base de cálculo negativa quando o Contribuinte se considerasse protegido por medida judicial (que no presente caso não se verifica como já aqui visto), ao contrário, o Formulário I da Declaração de Rendimentos prevê, no campo próprio (quadro 22, página 2), a informação das contribuições não recolhidas em virtude de medida judicial (doc. de fl. nr. 21, verso).

Logo, verifica-se correto o procedimento da fiscalização quando classificou de irregular o procedimento da Interessada de informar na sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994, valores a título de base de cálculo negativa objetivando anular as bases de cálculo da Contribuição Social s/o Lucro ora objeto do Auto de Infração, em virtude da ausência de base legal para respaldar este seu procedimento.

As razões de recurso consubstanciadas na petição de fls. 125/133, são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

A exigência fiscal está relacionada com o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro do ano-calendário de 1994, e lançamento no exercício de 1995 de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, objetivando anular as bases de cálculo positivas apuradas no decorrer do ano-calendário de 1994.

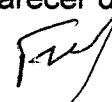
Entende a recorrente que "está desobrigada a recolher a Contribuição Social s/ o Lucro em face de decisão judicial que lhe foi favorável, do TRF da 1ª Região, transitada em julgado, em razão de ter o STF negado seguimento ao RE nr. 148090-210, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional".

É de se esclarecer que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ingressou com a Ação Rescisória nr. 94.01.29405-4-DF visando desconstituir o Acórdão do TRF da 1ª Região que havia sido favorável à recorrente, sendo a Ação Rescisória julgada procedente pelo mesmo TRF da 1ª Região, existindo Recurso Especial da recorrente ainda pendente de julgamento por parte do STJ.

Entende ainda a recorrente que enquanto não se esgotarem todos os recursos cabíveis na ação rescisória em curso, prevalece a sentença que lhe foi favorável, transitada em julgado.

Assevera que o que se cogita são os efeitos da coisa julgada que a decisão do TRF criou em seu favor, ainda que posteriormente STF, tenha firmado entendimento diverso.

A respeito dos limites constitucionais e infraconstitucionais da coisa julgada tributária, permito-me transcrever alguns trechos do brilhante parecer de lavra



do renomado tributarista José de Souto Maior Borges, citado no Acórdão número 101-93. de desta Câmara, que se amolda à espécie dos autos.

"3.1 – A isonomia não corresponde a um princípio constitucional qualquer

A isonomia, mais precisamente, a **legalidade isonômica**, é o protoprincípio, o mais originário e condicionante dos princípios constitucionais, enquanto dele dependem todos os demais para sua eficácia. E que sem ele decerto a pederiam.

3.2 - poder-se à concluir sinteticamente: **a isonomia não está apenas na CF, ela é a própria CF, com a qual chega a confundir-se.** A CF de 1988 é uma condensação da isonomia.

...

3.3 Chega a ser chocante, portanto, venha a ser esse princípio pretensamente reduzido a uma quinquilharia da qual é possível sem mais descartar-se o intérprete e aplicador da CF, com o invocar-se sem pertinência voto antigo do Min. CASTRO NUNES, como se ele tivesse o condão de afastar qualquer controvérsia relativa à quebra de isonomia na hipótese de ficarem as empresas-partes no julgado à margem do dever de contribuir para a seguridade social.

...

3.4 E sobre mais é impertinente a invocação daquele voto porque ele não enfrentou a questão constitucional e processual que agora se interpõe: a antinomia não é entre decisões de tribunais de igual hierarquia, mas entre decisões do STF e as de TRFs. É questão a ser enfrentada e resolvida à luz de outros critérios e não de uma decisão isolada qualquer e do efeito típico desse julgado. Porque a questão é no fundamental de **sintaxe normativa** : relações entre decisões do STF e decisões dos TRFs.

3.6 Agora, fazer prevalecer decisões hierarquicamente inferiores, excludentes do gravame, contra decisões do STF, é subversão da hierarquia, problema inconfundível com a questão de simples alteração jurisprudencial (p. ex., da jurisprudência de um mesmo tribunal). E fazer prevalecer **ad futurum** a decisão judicial pela inconstitucionalidade da contribuição restrita às partes (controle difuso) é estabelecer um regime jurídico **privilegiado**, que não encontra, esse sim, guarida na CF, antes é constitucionalmente repudiado. Efeito de um julgado não deve, nunca, importar rutura da CF, sobretudo do mais eminente dos seus princípios: a isonomia.

...

4.1 ...

A persistir o entendimento de que, por força do julgado, certas empresas estariam exoneradas para sempre da contribuição social,



ter-se-ia por portas travessas uma isenção atípica, ao arrepio do princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II e 150, I, CTN, arts. 97, VI e 175, I), i.é., por via diretamente jurisdicional.

...

4.7 – E, na medida em que somente algumas empresas seriam detentoras do estranho privilégio, ter-se-ia a subversão da ordem constitucional.

A ordem econômica observará, dentre outros princípios, o **princípio** (e não simples **norma**) da livre concorrência entre empresas ... Como poderá ser “livre” uma concorrência entre empresas se umas pagam e outras não a contribuição social? Estranha invocação da coisa julgada : o processual se contrapondo e anulando o constitucional.

...

6.3 A “guarda da Constituição” é uma cláusula-síntese. Seu campo material de validade abarca, na sua universalidade de significação, a competência **toda** do STF.

...

6.4 – Não há como afastar-se a posição de proeminência das decisões do STF no contraste com as de quaisquer outros tribunais do País, mesmo sob a invocação da proteção da coisa julgada. Esse efeito a coisa julgada não tem, porque ele equivaleria a uma derrogação parcial da cláusula-síntese, na medida em que prevalecessem as decisões jurisdicionais em contrário, sob a invocação da coisa julgada que desconsiderasse esses limites constitucionais....

6.5 A CF protege a coisa julgada, sem no entanto determinar-lhe os limites objetivos e subjetivos. Como estão no campo da indeterminação constitucional, esses limites são infraordenados com relação aos limites constitucionais – quaisquer deles. Logo, a cláusula síntese da competência do STF é, sob esse aspecto, sobreordenada. O que lhe revela a eminência, antes uma proeminência: a coisa julgada não pode ter o efeito de derogar (= revogar parcialmente), a cláusula síntese: o STF é o guardião da CF. É este um limite constitucional à eficácia da coisa julgada ... A invocação da coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado é simplesmente impertinente. Viola regra da dialética processual: a da pertinência. Violação oculta pela caracterização exclusiva da coisa julgada como instituto de direito processual. E estudada, como se não tivesse nenhuma implicação com a ordem constitucional. Estando os seus limites fixados na ordem infraconstitucional, a coisa julgada, não pode prevalecer contra a CF.

...

9.4 Todavia essas questões podem ser desconsideradas, para economia de argumentação, em decorrência das decisões do STF



que proclamam a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro.

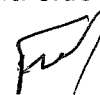
O STF não é órgão consultivo ou opinativo. É órgão de produção do direito: a sua decisão introduz norma individual, se de controle difuso se trata, como na hipótese. Houve, portanto, no plano dessas normas individuais, nítida alteração no antecedente estado de direito. É o quanto é necessário para consistentemente invocar o CPC, art. 471...

9.7 – Não se trata *in casu* de questionar o acerto ou desacerto dos julgados pela inconstitucionalidade da contribuição. Até porque às decisões judiciais, atos ponentes de normas para o caso concreto, não pertinem atributos de verdade ou falsidade,..." (destacamos)."

O ponto nodal da questão está em saber se a sentença pode apreciar fatos ulteriores ao seu comando. Estou com aqueles que sustentam que o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade, eis que a sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados.

Nessas condições, na espécie dos autos, a sentença se limitou a reconhecer a existência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Quanto à alegação da recorrente sobre o não cabimento da lavratura do Auto de Infração, em face de haver a Fazenda Nacional ingressado com ação rescisória objetivando desconstituir a sentença transitada em julgado que declarou inconstitucional a contribuição social no processo nr. _____, não lhe assiste razão, por isso que, quando foi lavrado o auto de infração, a ação rescisória já havia sido julgada procedente ficando assim restabelecido o vínculo jurídico de natureza obrigacional "ex-lege", uma vez que a sentença que garantia o não recolhimento da contribuição social tinha sido rescindida e a matéria reapreciada, cujo resultado foi uma nova sentença de mérito restabelecendo o vínculo jurídico que tinha sido cortado



pela sentença rescindida, conforme acentuou com absoluto acerto a decisão proferida pelo julgador singular.

No que concerne ao procedimento adotado pela recorrente de informar na declaração de rendimento do ano-calendário de 1994, valores a título de base de cálculo negativa, objetivando anular as bases de cálculo da contribuição social s/ o lucro, objeto da peça vestibular de autuação, não existe base legal para a adoção de tal procedimento.

Por todas essas razões, meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA